



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 25346


PROCESSO Nº 1128-55.2014.6.11.0000 - CLASSE - PC  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - SD -  
ELEIÇÕES 2014  
REQUERENTE(S): JOSE MENDONÇA JACOB  
ADVOGADO(S): ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA  
RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL -  
ELEIÇÕES 2014 - EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE  
CONTAS SEM ASSINATURA DE ADVOGADO -  
PATRONO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS  
AUTOS DESDE O PRINCÍPIO - MERA  
IRREGULARIDADE FORMAL - ADOÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - IMPÕE  
RESSALVAS - GASTOS COM HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS E COM CONTADOR - NÃO SÃO  
GASTOS PARA FINS DE VIABILIZAÇÃO DE UMA  
CAMPANHA ELEITORAL - IRREGULARIDADES QUE  
NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS -  
APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR AS CONTAS COM  
RESSALVAS.

Cuiabá, 3 de março de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

  
DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 112855/2014 – PC

**RELATOR:** Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin

### RELATÓRIO

#### **Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

Cuida-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Estadual **JOSE MENDONÇA JACOB**, referente às Eleições Gerais 2014.

O candidato apresentou prestações de contas parciais (fls. 03/06), e prestação de contas finais (fls. 08/41).

Emitido relatório preliminar para diligências (fls. 48/49), a Equipe técnica apontou irregularidades.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca dos apontamentos, o candidato requereu dilação de prazo (fls. 55/61) para que pudesse apresentar documentos e justificativas, que fora deferido, em caráter excepcional, pelo período máximo de 3 (três) dias. Ainda assim, o requerente não apresentou esclarecimentos, limitando-se a novo pedido de dilação de prazo (fls. 84/85), que foi indeferido (fls. 87).

Em Relatório Conclusivo (fls. 91/91v.), a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifesta-se pela **desaprovação** das Contas Auditadas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (fls. 94/95) manifesta-se pela **NÃO PRESTAÇÃO** das contas.

**É o relatório.**

#### **Dr. Marco Antonio Ghannage Barbosa (PRE)**

Mantido o parecer.

### VOTO

#### **Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

Compulsando os autos, verifico que a área técnica em seu Relatório Técnico opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

**a)“O extrato de prestação de contas (fls. 08), foi apresentado sem assinatura de advogado”.**

A Resolução 23.406/2014 em seu artigo 33, § 4º determina que a prestação de contas deva obrigatoriamente ser constituída por advogado.

Apesar de não constar assinatura no extrato de prestação de contas final, nota-se que a peça encontra-se constituída de advogado desde o princípio, tendo o novo patrono sido constituído já na fase final do processo. Dado a bagatela das receitas e despesas da prestação, estando o advogado regularmente constituído nos autos, avocando o princípio da razoabilidade, é o caso de impor ressalvas.

**b)“Apresentar os canhotos dos Recibos Eleitorais emitidos, em função”. / “Solicita-se apresentação do Termo de Doação de serviço**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

referente à Receita Estimável em dinheiro, de acordo com o relatório de fls. 12”.

c) “Consta às fls. 33 representação processual por advogado, entretanto não foi localizado nos autos registro de despesa ou receita estimada, referente ao serviço prestado”.

Ocorre que, em relação a tais apontamentos da área técnica, esta Corte Regional em sintonia com decisões de outros tribunais, firmou o seu entendimento de que os gastos com honorários advocatícios e com contador não são gastos para fins de viabilização de uma campanha eleitoral, pois os seus objetivos primordiais são, respectivamente, formalizar a defesa do candidato em Juízo e a contabilidade de campanha, deste modo não tem condão de desaprovação, mas impõe ressalvas.

Nesse sentido, colaciono arestos deste Tribunal:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO DE CAMPANHA. **OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESPESA ELEITORAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA.** IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

A desaprovação das contas do Comitê Financeiro de Campanha não enseja a desaprovação das contas do candidato por serem distintas.

Despesas com honorários advocatícios não são compreendidas em gasto eleitoral, pois a contratação de advogado não visa a promoção de campanha eleitoral, mas a defesa em processo judicial, motivo por que não precisam ser declaradas na prestação de contas.

(Recurso Eleitoral nº 25948, Acórdão nº 23631 de 16/12/2013, Relator(a) AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1570, Data 23/01/2014, Página 1-10)”

No mesmo sentido é o aresto:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. **IRREGULARIDADES. DESPESAS COM ADVOGADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** RECURSO PROVIDO.

1. A configuração de contas como não prestadas deve se subsumir à hipótese prevista na lei das eleições.

2. **Dispensa-se registro de despesa contraída com honorários advocatícios para apresentação da prestação de contas, vez que esta é de ordem pessoal e não se confunde com aquela referente à evolução da campanha.**

3. Aprovam-se com ressalvas as contas cujas falhas não comprometem sua regularidade.

(Recurso Eleitoral nº 1167, Acórdão nº 23394 de 17/10/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1523, Data 28/10/2013, Página 3-6)



**d) "Apresentar esclarecimentos e/ou regularizações de sobre como foi conduzida a campanha, tendo em vista que não foram apresentadas informações sobre as possíveis demais despesas de campanha (pessoal, transporte, combustível, água, energia, telefone, entre outros)".**

Com efeito, apesar de reconhecer o empenho da Equipe Técnica em buscar maior detalhamento dos lançamentos, a singeleza própria da prestação de contas, que tem por objetivo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades de campanha, não comporta uma investigação minudente, ademais, decisão proferida em sede de prestação de contas de campanha não vincula e nem impede que os legitimados, em momento oportuno e pelo meio adequado, venham a fazê-lo, de modo que sejam resguardados os princípios da ampla defesa e o contraditório.

Nesse sentido, colaciono aresto deste Tribunal que restou assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADES SANADAS - RELATÓRIO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS COM CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE PÁGINAS NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM ÁGUA ENCANADA NO IMÓVEL LOCADO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS COM COMÍCIOS, EVENTOS DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA, HOSPEDAGENS E PASSAGENS - GASTOS NÃO DECLARADOS - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

**- Não pode o julgador se basear em presunção de despesas omitidas a fim de desaprovar as contas.**

(PC nº 120904 – Julgado na Sessão Ordinária em 10/12/2014 – Acórdão Nº 24659 - Relator Doutor AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR)

Com essas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, julgo **aprovadas com ressalvas** as contas de campanha de **JOSÉ MENDONÇA JACOB**, candidato a Deputado Estadual – Eleições Gerais 2014.

**É como voto**

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho.**

TODOS: com o relator.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

O Tribunal, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do candidato José Mendonça Jacob, nos termos do voto do douto relator em dissonância do parecer ministerial.